



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10680.010778/91-06

Sessão de 15 de abril de 1993 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: **115.216**

Recorrente: **GUILHERME DE OLIVEIRA CAMPOS**

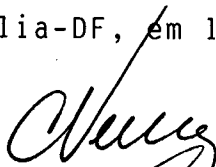
Recorrid **DRF - BELO HORIZONTE - MG**

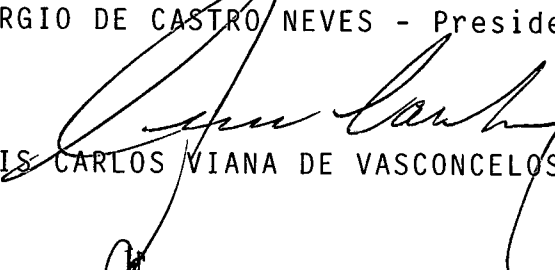
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-676

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUÍS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **28 ABR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.216 -- RESOLUÇÃO N. 302-676

RECORRENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA CAMPOS

RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T O R I O

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, autuou a Recorrente com base nos seguintes fatos e enquadramento legal descrito às fls. 02 dos autos que transcrevo:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Através das Declarações de Importação abaixo indicadas, a Federação de Motociclismo de Estado de Minas Gerais importou motocicletas de marcas, modelos e ano de fabricação mencionados a seguir: D.I. n. 13.274, Ad. 01, Quantidade 04, marca Kawasaki, Mod. 125, ano fabricação 1990; D.I. n. 05712, Ad. 01, Quant. 12, marca Honda, mod. CR 125, ano fabricação 1991, com isenção de tributos, destinadas à prática de desportos e posteriormente cedeu a Guilherme de Oliveira Campos, como comprovam cópia(s) dos documentos fornecidos por aquela Federação, a(s) motocicletas(s) chassis n. JKAKXRH11LA004752, referente à Declaração de Importação n. 1324/90, Ad. 01, e chassis n. HMJE01-5203631, referente à D.I. n. 05712/91, Ad. 02, sem que houvessem previamente pagos os tributos, como determinam os arts. 137 e 220 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, em razão de que, na qualidade de beneficiário dos bens importados com isenção, o referido cessionário Sr. Guilherme de Oliveira Campos se tornou responsável solidário pelos impostos e multas devidos, de acordo com os artigos 81, 82-I e 500-I do mencionado Regulamento e cujo valores, após rateados proporcionalmente à quantidade importada, totalizou Cr\$ 2.221.873,16 como descrito no Auto de Infração."

O Auto de Infração às fls. 01 detalha o crédito tributário, constituído das parcelas de Imposto de Importação e IPI; Juros de Mora e Correção Monetária sobre esses tributos; Multas do art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro e do art. 364-II do RIPI; Encargos TRD sobre os tributos calculados até 30.10.91.

As fls. 05 e 06, estão as cópias dos Anexos II das D.Is. n. 13274/90 e 5712/91, das quais se infere que a importação em causa, efetuada pela Federação do Motociclismo do Estado de Minas Gerais, foi concretizada sob regime de Isenção, com base no art. 13 da Lei n. 7.752/89.

As fls. 08/10 e 11/14 foi anexada cópia de documento utilizado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM MOVEL", celebrado entre a citada Federal de Motociclismo e o Recorrente.



Em tempo hábil o Autuado apresentou Impugnação ao auto de infração, alegando em resumo que:

- A Federação não efetua transferência das motocicletas que importa, e sim cede o uso das mesmas aos pilotos filiados à entidade e inscritos em competições esportivas, já que a Federação goza de isenção, legalmente reconhecida, em função da vinculação à qualidade de importadora, bem como por dispositivo isencional vinculado ao destino dos bens importados, de conformidade com o disposto nos artigos 134, 137, 145, 149, III, XV;
- Pelo fato das motocicletas serem de uso do signatário a mesma não a pertence e sim à Federação, que a cedeu para a prática de desporto através de contrato de uso de bens, como fora constatada no ato da Fiscalização da devida documentação;
- Tanto assim é que das motocicletas que fundamentam as exigências do A.I., podem ser constatadas fichas de visitórias de provas de competição;
- Pede o cancelamento do Auto de Infração.

Apreciando as razões de Impugnação da Autuada o fiscal contestante emite seu Parecer (fls. 78).

A autoridade "a quo" proferiu a Decisão de fls. 80/82, julgando procedente a ação fiscal.

Inconformada com a decisão de primeira instância a recorrente interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, cujas razões leio em sessão (ler fls. 86/94).

E o relatório



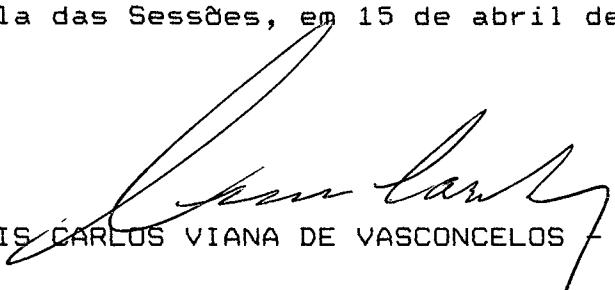
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4
Rec. 115.216
Res. 302-676

V O T O

Com vistas à obtenção de elementos necessários ao perfeito julgamento do presente processo, voto no sentido de sua conversão em diligência à repartição de origem, a fim de que seja dada vistas à Federação de Motociclismo de Minas Gerais, abrindo-se-lhe prazo para pronunciar-se sobre a diferença entre a motocicleta objeto do presente litígio e uma outra considerada como de passeio, juntando, se possível, literatura, fotografias, etc., demonstrando o porque da caracterização da motocicleta como sendo para uso exclusivo na prática do esporte e competições mencionadas.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

191